



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Gabinete do Desembargador Anselmo Chixaro

Tribunal Pleno

Autos n. 4003542-72.2020.8.04.0000.

Classe: Mandado de Segurança Cível.

Relator: Desembargador Anselmo Chixaro.

Impetrante: Luis Felipe Silva de Souza

Impetrados: Patrick de Souza Cruz, Presidente da Assembléa Legislativa do Estado do Amazonas e Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas.

DECISÃO LIMINAR

Trata-se do Mandado de Segurança com pedido de concessão de medida liminar impetrado por **Luis Felipe Silva de Souza** contra suposto ato ilegal cuja autoria é atribuída ao **Excelentíssimo Senhor Presidente de Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, Deputado Josué Cláudio de Souza Neto**, apontado como Autoridade Coatora.

Afirma o Impetrante que o ato tomado por ilegal se consubstancia na inobservância das disposições do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas/ALEAM para desempate e designação de membros para composição de Comissão Parlamentar de Inquérito denominada “CPI da Pandemia”.

Narra o Impetrante, em síntese, que a Autoridade Coatora deferiu o Requerimento n.º 2374/2020, de autoria do Deputado Péricles e subscrito por 1/3 dos parlamentares daquela Casa Legislativa, tendo, pois, designado os membros de Comissão Parlamentar de Inquérito “CPI da Pandemia” com base nas indicações oferecidas pelas lideranças partidárias.

Ocorre que, não obstante o Bloco Partidário do Impetrante ter direito a indicar dois membros, nos termos do Regimento Interno da ALEAM (RIALEAM), a Autoridade Impetrada sem apresentar justificativa legal, designou o Deputado Fausto Júnior, que teve maior número de indicações, o deputado Delegado Péricles (PSL), em desfavor do Impetrante, que teve igual número de indicações que o mencionado Delegado Péricles, e que, além disso, é mais velho que o indicado.

Aduz que possui direito líquido e certo de fazer parte da ensejada Comissão, na medida que é o indicado mais velho dentro do seu Bloco Parlamentar, tendo igual quociente partidário dos outros, nos termos do art. 24, IV, “b”, do RIALEAM.

Afirma ter havido não apenas ausência do critério de desempate, como também designação para a vaga na CPI de parlamentar que teria obtido a última colocação, caso fosse utilizado o sobredito requisito etário determinado pelo Regulamento Interno, de observância obrigatória, o que violaria o devido processo legal legislativo, os princípios da impessoalidade, imparcialidade e representatividade na escolha dos membros da comissão.

Em conclusão, assevera que há fundamento relevante para o afastamento liminar do ato impugnado, na medida em que houve afronta ao disposto no artigo 24, III, “b” do RIALEAM, posto que a Autoridade Coatora dele se valeu apenas “onde lhe foi conveniente, afastando adversários”, violando o direito líquido e certo do Impetrante e do Partido que o



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Gabinete do Desembargador Anselmo Chixaro

indicou ao devido processo legal legislativo, razão pela qual pugna, liminarmente, pela suspensão da designação dos membros da Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia.

No mérito, requer a confirmação da liminar deferida e a concessão da segurança, para que seja determinada a designação do Impetrante como membro da Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI da Pandemia, tornando nulos os atos publicados no DOE da ALEAM de 25.05.2020 (p. 53/54), referentes à nomeação dos membros da Comissão.

Contestação da Autoridade Impetrada (p. 125/149), alegando em sede de preliminar, a ilegitimidade ativa do Impetrante e a impossibilidade de controle judicial dos atos interna corporis do Legislativo na constituição de CPI e questões afetas ao Bloco Partidário. No mérito, requer que sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Em Decisão de p. 154/155, apontei a imperiosa necessidade de integração à lide do litisconsorte passivo necessário, o deputado estadual Péricles Rodrigues do Nascimento “Delegado Péricles”, nos termos do artigo 144 do Digesto Processual Civil, sob pena de ineficácia de eventual decisão resolutiva da relação jurídica controvertida. Na oportunidade, resguardei a apreciação da liminar vindicada para após a apresentação de manifestação do litisconsorte e do Ministério Público.

Em Petições de p. 156 e 158, o Impetrante requereu a citação do litisconsorte retromencionado, reiterando o pedido liminar formulado.

Em Petição de p. 159/160, datada de 15 de junho de 2020, o Impetrante reiterou a concessão da medida liminar, afirmando que o *periculum in mora* reverso se encontra presente, havendo riscos de que todo trabalho realizado pela CPI da Saúde tenha sua validade discutida por conta da presente discussão da nomeação de um membro, causa de pedir do presente *Mandamus*.

Importante destacar, ainda, que após a prolação de Decisão Interlocutória (p. 154/155) em 03 de junho de 2020, os presentes autos encontravam-se na Secretaria do Tribunal Pleno desta egrégia Corte de Justiça, retornando ao gabinete desta Relatoria tão somente as 08h02 min da data de hoje, 16 de junho de 2020.

É o relatório. Decido.

Do cabimento do Writ

Ab initio, assevero que o Impetrante demonstrou de forma idônea a legitimidade para a utilização do presente remédio constitucional, assim como indicou de forma clara e precisa o direito líquido e certo supostamente violado, sendo certo que o *mandamus* não pode ser amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, assim como o ato tido por ilegal fora cometido por Autoridade Coatora devidamente indicada.

Ademais, consigno que a impetração ocorreu há menos de 120 (cento e vinte) dias contados da data do ato impugnado, não havendo que se falar em decadência do pedido, razão pela qual **o Mandado de Segurança deve ser recebido.**

Da necessária inclusão de litisconsórcio passivo necessário



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Gabinete do Desembargador Anselmo Chixaro

Afirma a Autoridade Impetrada, em sua Contestação, acerca da necessidade de inclusão do Deputado Péricles na condição de litisconsorte passivo necessário, na medida em que eventual decisão proferida nos autos, repercutiria diretamente na esfera jurídica do citado deputado, nos termos do artigo 114 de Código de Processo Civil.

Pois bem, como bem sedimentado na Decisão Interlocutória por mim proferida às p. 154/155, inconteste é a necessidade de incluir o deputado estadual Péricles Rodrigues do Nascimento – “Delegado Péricles” como litisconsorte passivo necessário nesta ação mandamental, nos termos da fundamentação retro.

Do exame do pedido liminar

Inicialmente, considerando preenchidos os requisitos formais para o processamento do presente Mandado de Segurança, restringir-me-ei à apreciação do édido de reconsideração (p. 159/160) formulado pelo Impetrante, qual seja, o pleito de suspensão da designação dos membros da Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia, na medida em que esta supostamente conteria designação arbitrária de membro pela Autoridade Coatora, sem a observância do critério de desempate previsto no Regimento Interno.

Pois bem. A fim de analisar a possibilidade de concessão da *liminar* neste *Writ*, imperiosa é a análise da plausibilidade do direito invocado, isto é, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, uma vez que a medida, considerando sua natureza cautelar, somente poderá ser concedida em situações nas quais o ato impugnado possa converter-se na ineficácia da ordem judicial, nos termos do art. 7.º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança, *in verbis*:

Lei 12.016, de 07.08.2009, art. 7.º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

[...]

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Em detida análise dos autos, verifico que as alegações do Impetrante mostram-se verossímeis, havendo severos indícios de ilegalidade na designação de membro mais novo (Delegado Péricles), em desfavor de membro mais idoso (Impetrante – Felipe Souza), sem a observância do disposto no artigo 24, IV, alínea “b” do RIALEAM .

Oportuno registrar que, analisando o Requerimento n. 2374/2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico n. 1.498, de 25 de maio de 2020 (p. 53/54), observei que as designações obedecem ao critério da proporcionalidade partidária segundo as bancadas dos partidos e blocos atualmente existentes, conforme prelecionam a Constituição Federal, Constituição Estadual e as regras explícitas no art. 24, incisos I a IV, do RIALEAM.

Ademais, ainda em análise do Requerimento objeto dos autos, infiro que o bloco partidário composto pelos partidos PRTB/PSL/PATRIOTA/PSDB/REPUBLICANOS, do qual o Impetrante faz parte, alcançou o quociente geral de 4,8, o que assegurou ao Bloco 02 (duas) vagas na referida comissão, nos termos do Regimento Interno.

Ocorre que, como bem salientado pelo Impetrante e atestado pelos documentos de p. 16/26, entre os indicados pelos partidos políticos, com exceção do deputado estadual



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Gabinete do Desembargador Anselmo Chixaro

Fausto Júnior, que teve 2 (dois) votos e, inegavelmente, logrou obter a primeira “vaga” do bloco na comissão, os demais candidatos Felipe Souza, João Luiz e Delegado Péricles obtiveram, igualmente, 1 (um) voto cada, sendo que este último parlamentar alcançou a segunda designação pelo bloco partidário em comento.

Sobre o critério de desempate para composição de Comissão Parlamentar, é clara a disposição prevista no artigo 24, IV, “b” do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, *in verbis*:

RIALEAM, art. 24. A Comissão é constituída por cinco membros, com mandato de dois anos, admitida a recondução dentro da legislatura por acordo de lideranças, sendo assegurada a representação das Bancadas ou dos Blocos Parlamentares, por meio dos seguintes procedimentos:

[...]

IV – esgotado o aproveitamento das sobras, e, restando Partido ou Deputado sem legenda, observa-se:

[...]

b) na hipótese de **coincidência**, tem preferência **Partido de maior quociente partidário** e, a seguir, o **Deputado mais idoso**.

Consultando a documentação trazida em anexo à inicial do *writ*, é possível verificar que todos os partidos do Bloco obtiveram o mesmo quociente partidário, qual seja, 1,25 (um vírgula vinte e cinco décimos) (p. 52), de forma que, seguindo o critério de desempate, deveria ter sido designado o candidato mais idoso, o que não ocorreu no caso.

Isso porque, analisando os dados acostados às p. 27/41, observo que dos três deputados coincidentes, o Impetrante é o mais idoso, na medida em que possui 48 (quarenta e oito) anos (d.n. 04/10/1971 – p. 28), enquanto o deputado João Luiz possui 47 (quarenta e sete) anos (d.n. 29/06/1972 – p. 44) e o deputado Delegado Péricles, membro designado pela Autoridade Impetrada para compor a comissão, possui tão somente 42 (quarenta e dois) anos (d.n. 27/08/1977 – p. 26). Assim, observa-se que a escolha feita desbordou do critério de desempate previsto no regulamento interno da Assembleia Legislativa.

Nessas circunstâncias, resta evidente a ilegalidade da aludida deliberação, pois a designação de deputado mais novo para integração em comissão parlamentar de inquérito, em desfavor de parlamentar mais idoso, constitui afronta direta e manifesta ao texto constitucional e regimental, devendo tal ato ser imediatamente sobrestado.

Na mesma medida, também há o *periculum in mora* na concessão da liminar pleiteada, pois caso contrário, a manutenção de CPI manifestamente irregular poderia gerar efeitos danosos incontestáveis e irreversíveis, mormente porque a mencionada Comissão já iniciou seus trabalhos, conforme se verifica pela matéria jornalística apresentada pelo Impetrante às páginas 123/124.

Em verdade, apresenta-se, ainda, o *periculum in mora in reverso*, é dizer, a possibilidade de haver dano irreparável à parte contrária, na medida em que o dano resultante da concessão da medida for superior ao que se deseja evitar.

Nesse sentido é o posicionamento tradicional do jurista Humberto Theodoro Júnior (1989, p. 77):

A parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venha faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio,



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Gabinete do Desembargador Anselmo Chixaro

deterioração ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessárias para perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo principal (...)

(In Processo Cautelar. Ed. Universitária do Direito, 4ª edição. 1989. p. 77) (grifos nossos).

Ainda em cuidadosa análise da exordial, verifico que, nos termos da RIALEAM, o prazo para conclusão dos trabalhos da CPI em comento é de 120 (cento e vinte) dias. Ademais, já houve o transcurso de mais de, aproximadamente, 20 (vinte) dias, desde a sua instauração.

Com efeito, afora as constatações retro estabelecidas, afirmo, ainda, que a ensejada comissão objeto deste debate vem desempenhando diversos trabalhos, conforme afere-se das notícias veiculadas na mídia estadual. Com isso, pertinente é o receio do Impetrante pela possibilidade de ver o seu provimento judicial perder o objeto, acaso decidido após o transcurso do prazo de 120 (cento e vinte) dias, ou mesmo vislumbrando os prejuízos maiores à sociedade, advindos de uma hipotética nulidade dos trabalhos da CPI, acaso a segurança seja deferida em sede meritória.

Por derradeiro, consigno, ainda, que causa estranheza a demora dos presentes autos na Secretaria do Tribunal Pleno desta Corte de Justiça – lá permanecendo por mais de 10 (dez) dias após a prolação de Decisão Interlocutória -, não obstante a apresentação de petição, pela parte do Impetrante, em cumprimento ao decisum mencionado.

Em verdade, a delonga no andamento dos autos prejudicou o pleito do Impetrante, na medida em que, acaso tivesse cumprido os trâmites com a diligência e urgência necessárias ao caso, possivelmente o prazo decorrido para apresentação de manifestação do litisconsorte passivo necessário estaria em seu final, em obediência, portanto, ao princípio da celeridade processual.

Isso posto, preenchidos os pressupostos legais do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, assim como do *periculum in mora in reverso*, é de rigor a concessão da liminar, ficando suspensos os efeitos da decisão prolatada no Requerimento de n. 2374/2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa do Amazonas em 25 de maio de 2020, na parte em que determina a designação dos membros da Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia.

Dispositivo

Ante o exposto, e sob pena de ineficácia do provimento final do presente *Writ CONCEDO A LIMINAR VINDICADA*, a fim de **suspender os efeitos da decisão prolatada no Requerimento de n. 2374/2020**, publicado no Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa do Amazonas em 25 de maio de 2020, exclusivamente na parte em **que determinou a designação dos membros da Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia**, até ulterior deliberação deste Juízo.

Considerando o pedido do Impetrante, intime-se o Litisconsorte Passivo Necessário, Péricles Rodrigues do Nascimento - "Delegado Péricles", em endereço e qualificação constantes na Petição apresentada às p. 156, a fim de manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os termos da exordial.

A cópia integral do caderno processual encontra-se disponibilizada via eletrônica, no *site* desta Corte de Justiça.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Gabinete do Desembargador Anselmo Chixaro

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do litisconsorte, remetam-se os autos ao graduado órgão do Ministério Público, **SEM** nova conclusão a esta relatoria.

À Secretaria para as providências cabíveis. Cumpra-se.

Manaus, 16 de junho de 2020.

Desembargador **Ernesto Anselmo Queiroz Chixaro**
Relator